ESTADO DE RONDÔNIA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

GABINETE DO PEFEITO

Câmara Municipal de
São Francisco do Guaporé-RO
Secretaria Legislativa

02 ABR. 2025

Doc. Recebido
Às ____:____ horas
Ass.:
Gilson da Silva Paulino
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**À SUA EXCELÊNCIA**
**GEFERSON DOS SANTOS**
**M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES**

**ASSUNTO: INICIATIVA DE PROCESSO LEGISLATIVO.**

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N. 27/2025.**

Câmara Municipal
APROVADO
14/04/2025
São Francisco do Guaporé

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal n. 452, de 05 de maio de 2008, que trata sobre o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta do Município de São Francisco do Guaporé, e dá outras providências.

A presente proposta tem como objetivo principal a atualização do limite para concessão de Suprimento de Fundos, diante da defasagem provocada pelo tempo e da necessidade de compatibilizar os valores com a realidade econômica atual, a fim de garantir maior efetividade na execução de despesas urgentes e inadiáveis.

Propõe-se que o novo limite máximo para concessão de Suprimento de Fundos seja fixado no mesmo previsto pelo § 2°, do artigo 95, da Lei Federal n. 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. A adoção desse parâmetro visa harmonizar a legislação

municipal com a legislação nacional vigente, conferindo maior racionalidade e segurança jurídica à aplicação do regime.

A atualização proposta manterá os mecanismos de controle e responsabilização, resguardando os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência que regem a Administração Pública, bem como correção do valor anualmente de acordo com os índices adotados pela legislação federal.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio e a aprovação dos nobres vereadores.

Cordialmente:

**JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA.**

Submetemos à consideração desta respeitável Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal n. 452/2008, com o objetivo de atualizar o valor limite para concessão de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta do Município de São Francisco do Guaporé.

Desde a edição da Lei n. 452/2008, o valor autorizado para concessão de Suprimento de Fundos permanece inalterado, o que tem gerado dificuldades práticas para a Administração na realização de despesas urgentes e de pequeno vulto, como manutenção de equipamentos, aquisição de materiais de consumo emergenciais, pequenas despesas com deslocamentos, dentre outras situações que exigem pronta resposta do Poder Público.

Diante da defasagem do valor fixado em 2008, a proposta ora apresentada visa estabelecer que o limite para a concessão de Suprimento de Fundos passe a ser o mesmo previsto no § 2°, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Referido dispositivo legal, no ano corrente, estabelece o limite de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos). A vinculação ao parâmetro nacional permitirá que os valores sejam atualizados anual e automaticamente, sempre que houver revisão legal, garantindo maior flexibilidade e modernização da norma municipal.

Importa destacar que a concessão do Suprimento de Fundos permanece condicionada à observância dos princípios da Administração Pública, bem como aos procedimentos de controle e prestação de contas já previstos na legislação vigente.

Ante o exposto, e considerando o interesse público envolvido, solicitamos a aprovação da presente proposição legislativa.

Atenciosamente:

**JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Câmara Municipal
APROVADO
14/04/2025
São Francisco do Guaporé

**PROJETO DE LEI N.27.....DE ....., DE MARÇO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES E ACRESCIMOS DE DISPOSITIVOS NA LEI N. 452/2008 QUE TRATA SOBRE O REGIME DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica do Município, notadamente no artigo 86, inciso III, e considerando o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 68, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Esta Lei altera e acresce os seguintes dispositivos na Lei n. 452/2008, que trata e delimita o regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta do Município.

**Artigo 2º -** O disposto no artigo 3° da Lei n. 452/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 3º - O regime de Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a servidor designado para aplicação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do efetivo recebimento. Excepcionalmente, valores concedidos no final do exercício financeiro não poderão ultrapassar o dia 20 de dezembro."**

**Artigo 3º -** O disposto no artigo 5° da Lei n. 452/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:**

**I – a servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;**

**II – a responsável por 02 (dois) suprimentos;**

**III – a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;**

**IV – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;**

**V – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal, ou ação civil pública, bem como tenha sido declarado em alcance;**

**VI – para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais, impressos ou eletrônicos;**

**VII – para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;**

**VIII – para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;**

**X – para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;**

**XI – para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.**

**Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto."**

**Artigo 4º -** O disposto no artigo 8° da Lei n. 452/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 8º - O adiantamento será concedido a um único responsável e estará limitado ao montante máximo do valor previsto anualmente no § 2º, do artigo**

**95, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo interessado, nos termos do Anexo I desta Lei."**

**Artigo 5º -** O disposto no artigo 9° da Lei n. 452/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9° - Poderão ser atendidas por Suprimento de Fundos as despesas com:**

**I – transporte para deslocamento a serviço;**

**II – materiais de consumo, em quantidade restrita, para uso imediato, de difícil estocagem ou cuja falta no almoxarifado seja temporária e eventual;**

**III – serviços de terceiros, de pequeno valor, este considerado até o valor equivalente a um salário mínimo nacional;**

**IJ – compras ou serviços de valor ou especificações especiais, previamente autorizados pelo chefe da unidade administrativa solicitante;**

**V – aquisição de passagens terrestres, em caráter emergencial."**

**Artigo 6º -** O disposto no artigo 11 da Lei n. 452/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 11 - O numerário entregue deverá ser mantido em conta bancária específica, e os pagamentos deverão ser efetuados mediante transferência bancária à conta do beneficiário, vedado o pagamento em espécie ou por intermédio de terceiros."**

**Artigo 7º -** A Lei n. 452/2008 e alterações passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Art. 15 - O servidor que não aplicar corretamente os recursos recebidos por meio de Suprimento de Fundos, deixar de prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, ou não cumprir o determinado no artigo 14 desta Lei, ficará sujeito às seguintes consequências:**

**I – responsabilização administrativa, podendo responder a processo disciplinar, com aplicação das penalidades previstas na legislação municipal;**

**II – responsabilização civil, devendo ressarcir integralmente o dano causado ao Erário, nos termos da legislação vigente;**

**III – responsabilização penal, nos casos configurados como crimes contra a administração pública, especialmente os tipificados no Código Penal, na Lei de Improbidade Administrativa e na legislação esparsa.**

**Art. 16 – Ficam mantidas as demais disposições contidas na Lei n. 452/2008, não modificadas por esta Lei, revogando-se aquelas em contrário.**

**Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."**

São Francisco do Guaporé (RO), 31 de março de 2025.

**JOSÉ WELLINGTON DRUMOND GOUVEA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**GEFERSON DOS SANTOS**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**OZIAS ALVES DOS SANTOS**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**ELIAS ANDRADE DE LIMA**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**ALESSANDRA VARELO DE BRITO**
VEREADORA
*Assinatura Digital*

**EBER LOPES REIS**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**JORGE HONORATO DE SOUZA**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**AGNIELDE BENICI ADORNO**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**MARCIO SOUZA MAGALHÃES**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**MÁRCIO DOMINGOS DOS SANTOS**
VEREADOR
*Assinatura Digital*

**BRAZ CARLOS CORREIA**
VEREADOR
*Assinatura Digital*